

## INSTRUÇÃO PÚBLICA, DIREITOS HUMANOS E PERFECTIBILIDADE SEGUNDO CONDORCET

**Sidney Reinaldo da Silva – UTP**

[Sidney.silva@utp.br](mailto:Sidney.silva@utp.br)

**Resumo:** O presente texto analisa a relação entre direitos do homem, perfectibilidade e instrução pública na obra de Condorcet, autor ligado à história da instrução pública e da formação da cidadania. A partir da análise dos direitos humanos e da perfectibilidade, é apresentada a idéia de instrução pública como forma de articular o epistêmico, o jurídico e o pedagógico. Mostra-se como Condorcet articulou o saber “universal”, tal como ele encontra-se concebido num dado momento pelos acadêmicos, e o saber “elementar”, o conhecimento a ser ensinado na escola, e o direito à perfectibilidade humana.

**Palavras-chave:** direitos humanos; perfectibilidade; instrução pública

### INTRODUÇÃO

*L’habitude peut familiariser les hommes avec la violation de leurs droits naturels, au point que, parmi ceux qui les ont perdus, personne ne songe à les réclamer, ne croie avoir éprouvé une injustice. Il est même quelques-unes de ces violations qui ont échappé aux philosophes et aux législateurs lorsqu’ils s’occupaient avec le plus de zèle d’établir les droits communs des individus de l’espèce humaine, et d’en faire le fondement unique des institutions politiques. (CONDORCET, vol. X, p. 121)*

Condorcet (1743-1794) foi um autor profundamente envolvido, teórica e praticamente, com a política e a “gestão” da educação durante a Revolução. Em relação ao que se deve ensinar na escola, para ele não se trata meramente de opor o conhecimento universal, entendido como legitimamente extensivo a todos, ao saber particular ou tradição local. Está em jogo não apenas a submissão do saber particular a um exame crítico e distanciado, mas também a correlação do saber universal, compreendido como os últimos resultados dos progressos do espírito humano, com o saber elementar (oferecido pela instrução pública), definido como chave formativa para os saberes posteriores e para a autonomia dos indivíduos e da coletividade.

Contudo, para Condorcet, o programa escolar, antes de ser um edifício com base firme em elementos universais irrevogáveis, apresenta-se mais como um quadro móvel, cujos elementos são instáveis e sujeitos a ajustes constantes, ponto em que o “currículo escolar” não se diferiria da Declaração de direitos do homem e da Constituição

nacional. Assim a questão que se coloca é a de como o autor buscou articular o epistêmico, o jurídico e a instrução pública como forma de garantir a perfectibilidade humana.

## PERFECTIBILIDADE E INSTRUÇÃO PÚBLICA

Condorcet defende que a marca do universal é a perfectibilidade e não a perfeição, o que constitui a historicidade do gênero humano, sua abertura ao progresso e seus riscos de decadência. A perfectibilidade é entendida como um fato e um direito. Trata-se de um fato geral, no sentido de que a humanidade é perfectível, conforme se poderia inferir da história do espírito humano (a marcha de certa forma irresistível da civilização) e da análise de sua natureza, que se mostra susceptível a um aperfeiçoamento indefinível. Segundo Condorcet, “não foi marcado nenhum fim (*terme*) ao aperfeiçoamento das faculdades humanas”, de modo que a “perfectibilidade é realmente indefinida (*indéfinie*). Ele afirma também que “os progressos dessa perfectibilidade, doravante independente de tudo o que a queria entrar, não tem outros prazos (*termes*) a não ser o da duração do globo no qual a natureza nos lançou” (CONDORCET, 1988, p. 81).

De acordo com isso, afirma-se que a perfectibilidade pode ser constatada na experiência do passado humano, na observação dos progressos feitos até então pela ciência, na análise da marcha do espírito humano e do desenvolvimento de suas faculdades (CONDORCET, 1988, p. 267). A perfectibilidade é uma tendência que expressa na abertura do humano, ou seja, na capacidade que temos para intervir e “melhorar” a nos mesmos e a nossas instituições. Destacam-se três pontos básicos para o aperfeiçoamento da humanidade: o fim da desigualdade entre as nações, os progressos da igualdade numa mesma nação e o “aperfeiçoamento real” do seres humanos - físico, intelectual e moral (CONDORCET, 1988, p. 266). A instrução pública está correlacionada com os referidos pontos, sobretudo na forma como ela contribui diretamente para o aperfeiçoamento dos indivíduos.

Mas embora a perfectibilidade seja tomada como um fato, isto é, necessária, no sentido de não ter jamais cessado e de que jamais cessará, ela tem seus entraves, o que pode levar a períodos de estagnação e mesmo decadência. Não se descarta a idéia de que tudo pode se perder, sobretudo quando as condições jurídicas, epistêmicas e pedagógicas que garantem os progressos humanos (institucionais, científicos, técnicos e

da instrução pública) encontram-se ameaçadas pelo despotismo e pela tirania. O otimismo de Condorcet esta justamente em sua crença de que, a partir de sua época, a possibilidade dessas duas ameaças (para a igualdade política, a democracia e a cidadania) perdurarem seria cada vez mais remota. Para o autor, tornava-se então cada vez menos prováveis “o uso e o abuso de um poder ilegítimo, poder que não emana da nação ou de seus representantes” (despotismo) e “a violação de um direito natural”, seja por um poder legítimo ou ilegítimo (a tirania), tal como o autor os correlacionou no texto *Idées sur le despotisme* (CONDORCET, 1968, IX)

A garantia da perfectibilidade humana é um dever da sociedade, um direito a ser garantido a todos. Para isso é necessário promover a descoberta e a divulgação de “verdades novas”, vistas como meios que levam a outras verdades ainda não descobertas. Segundo Condorcet (1994, p. 68), “o bem não pode ser durável, se não se faz progressos rumo ao melhor”. Sendo assim é necessário rumar para a perfeição, caso contrário estaríamos expostos ao retrocesso (*entraîné en arrière*) devido “ao choque contínuo e inevitável das paixões, dos erros e dos incidentes” (CONDORCET, 1994, p. 68)

Na perspectiva jurídica do autor, a instrução pública é uma forma de garantir o direito à humanidade, no sentido de se estar à altura dos avanços do espírito humano, tal qual o “quadro” histórico de seus progressos se configuraria numa dada época. O que se ensina na escola e depois dela, dado pela obrigação pública de instruir constantemente o povo, torna-se legítimo quando atende às exigências dos progressos do espírito humano. Este espírito é mostrado como um conjunto de faculdades (sensibilidade, capacidade emitir juízos - discernir o verdadeiro e o falso - e de adquirir idéias morais) em constante aperfeiçoamento, que seria observável como um “fato” comum a todos os indivíduos da espécie. Quando se considera o desenvolvimento de tais faculdades abarcando a massa dos indivíduos, seguindo-o de geração em geração, ter-se-ia o que Condorcet denominou de “quadro dos progressos do espírito humano”, do qual ele esboçou um histórico. Frente a isso, ele propôs um programa de instrução pública, no sentido de acelerar e resguardar a perfectibilidade e os progressos do gênero humano.

Tem-se que a instrução “deve ser universal” no sentido de poder ser estendida a todos os cidadãos sem se caracterizar como uma impostura ou como uma interferência despótica e tirânica contra autonomia dos indivíduos. Ela só se justifica à medida que promove tal autonomia. Segundo Vial (1970), para Condorcet, os homens são pessoas, ou seja, seres dotados de vontade autônoma. Assim, tal como os homens são

reconhecidos como iguais frente ao direito, eles o são também frente à moral. Contudo, frente à própria moral, eles também são desiguais. Eles são iguais por que são portadores de uma mesma vontade livre e são diferentes por que a “vontade livre é um centro de atividade capaz de desenvolvimentos próprios e originais” (VIAL, 1970, p. 46).

## DIREITOS HUMANOS E INSTRUÇÃO PÚBLICA

Em Condorcet, há uma estreita relação entre os direitos - as leis e as instituições sociais - e o conhecimento racional, isto é, a filosofia, as ciências e as artes ou técnicas. Pode-se dizer que um domínio pressupõe o outro, que os avanços num campo levam a progressos no outro. Não haveria então uma ruptura entre ética - direitos do homem - e razão instrumental. A instrução pública está na base dos dois domínios como uma forma de articulação do epistêmico com o jurídico, possibilitando a conciliação entre competência, dada pelo domínio de conhecimentos, e a igualdade, dada pela garantia dos direitos do homem. Assim, se configura uma correlação entre os direitos humanos e o progresso científico. Trata-se de uma complementaridade que não foi geralmente aceita no fim do século XVIII, sobretudo, pelos discípulos de Rousseau, em especial os jacobinos. Para estes, os progressos científicos não concorriam para a promoção dos direitos do homem (AHRWEILER, 2006, p. 7).

Condorcet reafirmou a crença de que o progresso científico acarretaria o progresso do espírito humano, a perfectibilidade coletiva, isto é, a possibilidade de uma política, ao mesmo tempo, racional e democrática, como base para a garantia dos direitos do homem. Para o autor, a Declaração de direitos se configura numa salvaguarda dos princípios liberais, sendo uma articulação entre segurança e liberdade da pessoa, segurança e liberdade da propriedade e “igualdade natural”. Assim, ele articula elementos para se conceber a emancipação humana como correlata do projeto liberal. Em tal projeto, a instrução pública desempenha um papel central.

Segundo Condorcet, ainda que os direitos sejam os mesmos para todos, os homens nascem desiguais em relação às condições de vida e talentos. Somente a instrução pública pode conciliar a igualdade e competência. A desigualdade natural de talentos seria aceitável, desde que não fosse desenvolvida de modo a permitir que alguns dominassem os demais. Quando as instituições sociais não corrigem esse tipo de situação, a injustiça se instauraria. Iníqua seria a desigualdade promovida pelas

instituições, a que acarreta para um ou alguns vantagens e privilégios dos quais outros são privados (CONDORCET, 1968, vol. IX, p. 206). Segundo Ahrweiler (2006), isso estaria em contraposição à tese de que os homens nascem livres e iguais em direitos, conforme o atesta o artigo primeiro da declaração dos direitos do Homem e do Cidadão de 1798. Condorcet entendeu que os homens encontram-se, desde o início de suas vidas, como desiguais em competências e talentos. Entretanto, isso não tornaria incompatível a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão com os progressos científicos, desde que o canal privilegiado da instrução pública estivesse aberto a todos. Esta formaria competências e talentos a serviço da liberdade, da igualdade e da fraternidade (AHRWEILER, 2006, p. 8).

Entretanto, para Condorcet, os direitos naturais, as verdades das ciências e a constituição são “quadros” provisórias do verdadeiro. Isso reflete mesmo na forma como ele concebeu o direito ao voto e à propriedade. Em relação ao primeiro, ele foi compreendendo, conforme as manifestações populares, a necessidade de se expandi-lo. Em relação ao segundo, em princípio, o autor o concebeu como absoluto. Contudo, ele foi sendo relativizado, na medida em que a concentração de riqueza passou a ser compreendida como não podendo ser ilimitada. Limites devem ser impostos quando o direito à propriedade torna-se um atentado contra o direito anterior de outro ou contra a segurança, enfim, nos casos em que cessa de ser um direito e passa a ser uma usurpação e violência (CAILLAUD, 1970, p. 86).

A forma de combater a desigualdade proposta por Condorcet é liberal. Ela exige o fim dos privilégios públicos que permitissem concentração de riqueza “de forma contrária ao direito natural” e à expansão da instrução pública. O autor estava convicto de que a sorte dos pobres poderia ser melhorada com a supressão dos entraves econômicos, com maior liberdade de negócios. Ele exaltou, sobretudo, a propriedade individual. Entretanto, para ele, caberia ao poder público criar um sistema de previdência social, sem, contudo, monopolizar essa prática, cabendo-lhe também incentivar a iniciativa privada nesse setor (CAILLAUD, 1970, p. 142). O marquês propôs também a democratização do acesso ao crédito, chamando a atenção para a necessidade de tornar o progresso da indústria e a atividade do comércio cada vez mais “independentes da existência de grandes capitalistas” (CONDORCET, 1988, p. 274).

Mas é, especialmente, a partir da instrução pública que Condorcet propôs combater de modo efetivo a desigualdade social. A instrução pública é apresentada como capaz de combater o “grande intervalo entre os direitos que a lei reconhece como

inerente à cidadania e os direitos dos quais os cidadãos tem um gozo real” (CONDORCET, 1988, p. 271). O direito à instrução torna-se uma forma de justificar o direito à propriedade, na medida em que a desigualdade social refere-se, sobretudo, aquele e não a este, fato que se agrava quando as leis criam privilégios e entram a liberdade econômica. Contudo a definição dos direitos do homem é sempre uma atividade problemática, devendo permanecer um processo em aberto.

Ainda no texto *Idées sur le despotisme*, afirmou-se também que nenhuma declaração de direitos é completa e definitiva. Isso ficou mais esclarecido no *Avertissement*, texto que antecede a Declaração dos Direitos escrita por Condorcet, onde se afirma que uma carta dos direitos é ajustável e deve ser fruto de debate e de uma longa seqüência de correções, fluxo de exames escrupulosos e refletidos. Isso seria uma necessidade inerente à perfectibilidade das leis. Assim, Condorcet evitou cair no dogmatismo de uma declaração definitiva dos direitos naturais.

Em sua Declaração dos Direitos, Condorcet destacou que qualquer igualdade estabelecida pelo poder legislativo, com o tempo poderá levar a uma desigualdade de fato, seja pelo vício da Constituição, seja pelos defeitos nas formas de eleição, seja ainda pela imperfeição da declaração dos direitos. Assim, nenhuma Constituição e nem mesmo a Declaração dos Direitos deve ser tomada como “perpétua ou fundamental”, sendo necessário estabelecer uma data para que ambas sejam reexaminadas de modo independente por uma comissão especialmente eleita pelos cidadãos (CONDORCET, 1968, vol. IX, p. 210). Trata-se, sobretudo, de garantir os direitos naturais, o que pressupõe também uma crítica às declarações que os enunciam e as leis que visam assegurá-los na convivência social.

Frente à universalidade dos direitos naturais, Condorcet admitiu que a pluralidade social, as diferentes tradições e crenças religiosas e morais não deveriam ser suprimidas ou meramente neutralizadas, nem, muito menos, reconhecidas pelo poder público. Cabe, contudo, à instrução pública possibilitar um distanciamento reflexivo das tradições e à arte social evitar que os preconceitos se cristalizem em leis, isto é, que certos dogmas particulares levassem a limitação ou mesmo supressão da liberdade de opinião. Ao reconhecer a cada indivíduo o direito de escolher seu culto, a Constituição estaria assegurando também a igualdade entre os cidadãos. A formação da razão e da moral do povo, por meio da instrução pública, exigiria uma recusa, por parte do poder público, dos princípios particulares das religiões, não permitindo que os ensinamentos religiosos se tornassem doutrinas oficiais. Contudo, cada um teria o direito de

freqüentar uma igreja, sendo assegurada assim a liberdade de culto. Independentemente da opinião dos pais sobre a importância de uma religião, eles poderiam “sem repugnância enviar seus filhos aos estabelecimentos nacionais; e o poder público não teria usurpado o direito de consciência, sobre o pretexto de esclarecer e de conduzir” (CONDORCET, 1994b, p. 149-50).

A instrução refere-se também a garantia da igualdade de gênero. Para Condorcet, a metade do gênero humano foi privada de participar da formação das leis, por não se ter reconhecido o direito de cidadania às mulheres. Trata-se de uma negação fundada no mero hábito e preconceito, pois não se poderia mostrar racionalmente que as mulheres são incapazes de cidadania. Alegar que as mulheres não podem participar da vida cidadã por que se engravidam e passam mal, seria o mesmo que recusar aos portadores de gota o direito de decidir sobre as leis que os governam, alegando que eles, periodicamente, sofrem dores insuportáveis. Os mesmos argumentos para se negar o direito de cidadania são usados contra o direito à instrução pública do sexo feminino. Dizem, afirma o autor, que as mulheres não são conduzidas pelo “o que se chama de razão”. Nada seria mais falso, pois dizer que :

as mulheres, apesar de muito espírito, de sagacidade e a faculdade de raciocinar tão elevada como as dos mais sutis dialéticos, não seriam nunca conduzidas pelo o que se chama razão. Esta observação é falsa: elas não são conduzidas, é verdade, pela razão dos homens, mas elas o são pela razão delas. (CONDORCET, 1968, vol. X, p. 124-5).

As mulheres têm razões “diferentes”: seus interesses não são os mesmos, as mesmas coisas não têm para elas a mesma importância que teriam para os homens. Assim elas têm a sua razão do modo que lhes é apropriado: “elas podem, sem renegar à razão, se determinarem por outros princípios e tenderem a fins diferentes” (CONDORCET, 1968, vol. X, 125). O fato de a razão se manifestar de modo diferente entre as mulheres não a tornaria menos razão. Sendo assim, tem-se negado às mulheres seus direitos naturais por motivos que teriam realidade somente quando elas de fato não gozam de tais direitos. Ao se negar a instrução às mulheres e o direito de participarem na vida pública, estar-se-ia criando uma incompetência que seria usada para justificar a negação dos referidos direitos. Se esta tendência fosse correta, diz o autor, com o tempo, não poderiam ser admitidos como cidadão senão pessoas que se especializaram em direito público (CONDORCET, 1968, vol. X, p. 126).

Ao discutir a situação das mulheres, Condorcet parece propor que temos o direito a ser diferentes todas as vezes que a igualdade nos inferioriza, o que ocorre

quando se exige que as mulheres façam uso da razão da mesma forma como os homens tendem a empregá-la. Por outro lado, temos o direito a ser iguais todas as vezes que a diferença nos descaracteriza, ou seja, nos faz perder as qualidades humanas. Isso é uma forma invertida do que propôs Boaventura dos Santos, quando afirma que “temos direito a ser iguais, sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2006, p. 462). A aparente simetria destes imperativos aponta para diferenças radicais que marcam a ruptura entre a correlação da ciência moderna com os direitos do homem, tal como pensada por Condorcet e a ciência pós-moderna com a transculturalidade jurídica, tal como proposta por Boaventura Santos. Este autor propõe a passagem da igualdade ou da diferença para a igualdade na diferença, conforme retoma Candau (2008) para pensar o nexo entre os direitos humanos, a educação e a interculturalidade.

Para Condorcet, os direitos são universais e compreensíveis a todos os seres racionais bem instruídos. No texto *Sur l'admission des femmes au droit de cite*, tem-se que os direitos do homem decorrem unicamente do fato e da idéia de que “eles são seres sensíveis, susceptíveis de adquirir idéias morais e de raciocinar sobre essas idéias” (CONDORCET, 1968, vol. X, p. 122). A mulher, como qualquer outro ser humano, tendo as mesmas qualidades, teriam também os mesmos direitos. Ou nenhum indivíduo da espécie humana tem verdadeiros direitos ou todos têm os mesmos direitos. Os que votam contra o direito de outra pessoa, qualquer seja sua religião, cor da pele ou sexo, abjurou aos seus próprios direitos também (CONDORCET, 1968, vol. X, p. 122).

Da mesma forma que combateu o sexismo, Condorcet também combateu o preconceito contra os negros e sua escravidão. Perante esta questão, diz o autor que mesmo quando uma opinião for presumida e assumida como a de todos os homens reunidos, isto é, for unânime, o crime continuaria sendo um crime, quando decorresse dela. Ele culpa o colonialismo europeu pelo delito da escravidão. Trata-se de um veneno que os europeus transmitiram, perante o qual, de forma cínica, ainda falam de humanidade. (CONDORCET, 1968, vol. X, p 70).

Não se pode negar a universalidade dos direitos humanos para alguém, sem negá-los, ao mesmo tempo, a si mesmo. Elas são máximas e princípios ditados a todos os homens pela razão. Contudo, é preciso estar instruído para se conhecê-los. Condorcet suspeita do apelo à consciência, tal como o fez Rousseau. Aconselha Condorcet: “escolha, segundo sua consciência, e, mais ainda, segundo suas luzes”. Ele lembra que se “faz segundo a consciência e mesmo por consciência escolhas más tal



como se pratica más ações”. Mais drástico, diz, é quando apelam para “meus sentimentos, em coisas que posso decidir com minha razão” (CONDORCET, 1968, vol. IX, p. 259).

Condorcet negou, ao contrário de Burke, que os direitos humanos sejam mero fruto de uma tradição local. Como mostra Bielefeldt (2000, p. 151), para o autor anglo-irlandês, a concepção de direitos dos revolucionários franceses era abstração sem história, sendo que direitos e liberdades não poderiam ser criados com base nos modelos do contrato social, fundamentado na igualdade universal. Os direitos seriam produto de uma herança particular, transmitidos dentro de uma sociedade histórica concreta (p. 151). Condorcet ataca, sobretudo, Montesquieu, em relação a essa tendência conservadora. Coutel (1996) lembra que a república tal como concebida por Condorcet é um processo fundado sobre a razão aplicada à questão do bem público, sendo que “a racionalidade não é a observação e a perfectibilidade não é relatividade” (COUTEL, 1996, p. 86). Uma lei jurídica está sujeita à revisão tal como ocorre com uma lei científica. Para Condorcet, a verdade, a razão, os direitos e a justiça são os mesmos em todos os lugares. Sendo que “uma boa lei deve ser boa para todos os homens, tal como uma proposição verdadeira é verdadeira para todos” (CONDORCET, 1968, vol. I, p. 378).

Cabe à instrução pública formar cidadãos para que não ocorra a alguém dizer que a lei lhe garante uma inteira igualdade de direitos, mas que lhe recusam os meios de conhecê-los. Assim se configuraria a ausência de autonomia. O homem sem instrução não pode dizer que depende ou se submete apenas à lei, pois sua ignorância o torna dependente de tudo que o envolve, ou seja, dos costumes, dos hábitos, preconceitos e da tutela de alguém. Nesse sentido, seria necessária uma instrução de base e outra “permanente” para que a autonomia não deixe de ser continuamente conquistada ou seja perdida.

A instrução futura, da qual o cidadão necessita para se aperfeiçoar como participante nas escolhas públicas, depende das bases formativas iniciais, da racionalidade de seus alicerces (CONDORCET, 1994b, p. 150). Pressupõe-se a instrução “permanente” como necessária para a garantia dos direitos. Não se trata apenas de dar uma boa instrução cidadã na infância, como se pudesse definitivamente ensinar tudo o que se tem necessidade de saber ao longo da vida. Forçado a trabalhar para viver, um indivíduo logo perderia essas primeiras lições. Dessa forma, há uma estreita correlação entre a instrução pública e os direitos do ser humano: a instrução,

para emancipar os seres humanos, deve articular o jurídico, com o epistêmico e o pedagógico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É destacável que, para Condorcet, mesmo um poder legítimo, no sentido de democraticamente constituído, pode tomar decisões relativas à instrução pública que seriam tirânicas, pois poderiam obrigar ou proibir certo tipo de ensino de modo a atentar contra ou não garantir o direito à perfectibilidade humana. Isso é um paradoxo da democracia pensada por Condorcet, pois ela poderia atentar contra si mesma quando as decisões coletivas são equivocadas, sobretudo em decorrência do descuido em relação à instrução pública.

De acordo com Condorcet, os quadros dos progressos humanos mostram como o monopólio do conhecimento é correlato do despotismo. Em sua perspectiva, os progressos da ciência por si só não garantiriam direitos e muito menos instruiriam necessariamente a população. Tal progresso é necessário, pois sem ele não se poderia falar em perfectibilidade do gênero humano. Contudo, sem um controle democrático de sua apropriação coletiva, o progresso da ciência seria mera excrescência, estando mesmo a serviço da dominação. O autor propõe como necessário para o progresso do gênero humano o agenciamento pedagógico e jurídico do conhecimento acumulado, o que se efetiva na forma de programa dado pela elementarização, escolarização e disponibilização por outros meios de instrução pública (conferências dominicais, imprensa e mesmo festas e eventos cívicos).

A idoneidade dos acadêmicos para orientar esse processo se deve à capacidade que os mesmos têm para articular as dimensões epistêmicas, jurídicas e pedagógicas. Eles falam de um lugar público, credenciados pela referida idoneidade. Somente eles, admitiu Condorcet, estariam acompanhando mais de perto e mesmo contribuindo mais efetivamente para o avanço do espírito humano. Assim, para o autor, os acadêmicos são fundamentais para a formação da razão e da moral de um povo, no sentido de garantir as condições de perfectibilidade do espírito humano e seu desenrolar no palco nacional. Deles depende o caráter “jurídico-político” da instrução do povo.

## REFERÊNCIAS

AHRWEILER, H el ene. *La d eclaration des droits de l'homme et du citoyen et le progr es scientifique et technique*. Institut Veolia Environnement, 2006. Dispon ıvel em: <http://www.institut.veolia.org/fr/ressources/htmlified/266,droits-de-l-homme-et-progres-scientifique.pdf>. Acessado em 12/05/2008.

BEILEFELDT, H. *Filosofia dos direitos humanos*. S ao Leopoldo: Unisinos, 2000.

CAILLAUD, E. *Les id ees  conomiques de Condorcet*. Poitiers, 1908; New York: Michigan University Press (Reprint), 1970.

CANDAU, V. Direitos humanos, educa  o e interculturalidade: as tens es entre igualdade e diferen a. *Revista Brasileira de Educa  o*. V. 13, n. 37, jan./abr. 2008.

CONDORCET, Marquis de. *Oeuvres*. Stuttgart-bad Cannstatt: Reimpress o: Friedrich Frommann Verlag (G unther Holzboog), 1968. (10 Volumes).

\_\_\_\_\_. *Esquisse d'un tableau historiques des progress de l'esprit humain*. Fragment sur l'Atlantide. Paris: GG-Flammarion, 1988.

\_\_\_\_\_. *Cinq m moires sur l'instruction publique*, Paris: GF-Flammarion, 1994a.

\_\_\_\_\_. *La Le on de Condorcet. Une conception oubli e de l'instruction pour tous n cessaire   une republique*. Paris: L'Harmattan, 1994b.

COUTEL, C. *Politique de Condorcet*. Paris: Payot & Rivages, 1996.

SANTOS, B. *A Gram tica do tempo; para uma nova cultura pol tica*. S ao Paulo: Cortez, 2006.

VIAL, F. *Condorcet et l' ducation d mocratique*. Gen ve: Slatikine reprints, 1970.